



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

PIN-5ªPJETIM - 42024

Código de validação: 08A3951A50

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TIMON/MA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições, com base no art. 129, III, da Constituição Federal e demais dispositivos que o regulamentam e de acordo com as Leis 7.347/85 e 8.429/92, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de

DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, Prefeita Municipal de Timon/MA, residente e domiciliada na Avenida Luís Firmino de Sousa, nº 2042, Bairro São Benedito, nesta cidade, podendo ainda ser encontrada na Prefeitura Municipal de Timon/MA, localizada na Praça São José, s/n, Centro, nesta cidade;

SANEY DOS SANTOS SAMPAIO, Secretário Municipal de Governo do Município de Timon/MA, residente e domiciliado na Rua João Joca Assunção, 2373, Bairro Parque Piauí II, nesta cidade, podendo ainda ser encontrado na Prefeitura Municipal de Timon/MA, localizada na Praça São José, s/n, Centro, nesta cidade;

ANTONIO LUCÉLIO CARVALHO MENDES, ex-Presidente da Fundação Municipal João Emílio Falcão, residente e domiciliado na Rua 14, Quadra Z, casa 20, Loteamento Reserva das Flores, nesta cidade;

LUIS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR, Secretário Municipal de

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjespecializada@mpma.mp.br

1 / 28



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

Segurança Pública, residente e domiciliado na Rua 1005, nº 148, Bairro Formosa, nesta cidade, podendo ainda ser encontrado na Secretária Municipal de Segurança Pública, localizada na Avenida Piauí, s/n, Bairro Guarita, nesta cidade; e,

PHILLIP ANGELO DA CUNHA ANDRADE, ex-Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, residente e domiciliado na Avenida Brasil, nº 712, Bairro Santo Antônio, nesta cidade.

1. DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO:

A presente ação tem por objeto a responsabilização civil de **DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA** pela prática das condutas previstas no artigo art. 10, incisos I e XII, da Lei nº 8.429/92, **SANEY SANTOS SAMPAIO, ANTONIO LUCÉLIO CARVALHO MENDES, LUIS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR** e **PHILLIP ANGELO DA CUNHA ANDRADE**, pela prática da conduta prevista no artigo art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, conforme apuração promovida no curso das Notícias de Fato nº 004063-252/2023 e 000182-252/2024.

2. DOS FATOS:

A presente ação se respalda nos elementos de prova produzidos nos autos Notícias de Fato nº 004063-252/2023 e 000182-252/2024, ambos em anexo.

A Notícia de Fato nº 004063-252/2023 originou-se em razão de reclamação formulada junto a esta Promotoria de Justiça dando conta de que a Prefeita Municipal de Timon, Dinair Sebastiana Veloso da Silva, estaria realizando contratações irregulares em cargos comissionados do executivo municipal de parentes de vereadores, citando, no caso, as senhoras Ana Maria da Silva Passos e Fabiola Silva Santos Passos, mãe e esposa, respectivamente, do vereador Jorge Marcos da Silva Passos.

Empreendidas diligências por esta Promotoria de Justiça, constatou-se que



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

além das senhoras Ana Maria da Silva Passos e Fabiola Silva Santos Passos, foram contratados ainda os seguintes parentes do Vereador Jorge Passos: José Márcio da Silva Passos (irmão), Francisco Geovani da Silva Passos (irmão), Maria Cleane da Silva Passos (irmã) e Sérgio Luís Passos Costa (sobrinho), consoante a certidão CERT-5ªPJETIM – 2132023 e documentos que a acompanham.

Relata ainda a mencionada certidão que o senhor **Francisco Geovani da Silva Passos**, além de exercer o cargo comissionado de **Assessor Especial do Presidente da Fundação João Emílio Falcão**, exercia o cargo de **Agente Penitenciário Temporário na Unidade Prisional de Ressocialização de Timon**.

Diante dos fatos constantes na Certidão supracitada, expediu-se a OS-5ªPJETIM – 22023 para que a Executora de Mandados, Luciana Maria Carvalho Lima, realizasse diligências no sentido de verificar, in loco, os locais onde os servidores Ana Maria da Silva Passos, Fabiola Silva Santos Passos, José Márcio da Silva Passos, Francisco Geovani da Silva Passos, Maria Cleane da Silva Passos e Sérgio Luís Passos Costa prestam serviços, bem como os horários de trabalho dos mesmos, além de suas folhas de ponto. No entanto, conforme disposto na CERT-5ªPJETIM – 2142023, a Executora foi impedida de realizar as diligências constantes na Ordem de Serviço.

Através do OFC-5ªPJETIM-3092023, solicitou-se ao Gerente da Agência de Previdência Social de Timon o envio do Extrato de Contribuições (CNIS) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) dos servidores supracitados, **oportunidade em que fora constatado que a senhora Fabiola Silva Santos Passos havia prestado serviço na empresa CREDI-SHOP S/A- Instituição de Pagamento até o dia 18/07/2023, que a senhora Maria Cleane da Silva Passos prestou serviços na empresa MIS Resende até o dia 31/03/2023, e o senhor José Márcio da Silva Passos estava contratado pela empresa DMI- Diagnóstico Médico por Imagem LTDA.**



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

Nesse sentido, expediu-se ofícios (OFC-5ªPJETIM-3162023; OFC-5ªPJETIM – 3172023; OFC-5ªPJETIM – 3212023) aos responsáveis das referidas empresas, para que prestassem informações acerca da contratação, jornada de trabalho, sendo todos devidamente respondidos. Conforme CERT-5ªPJETIM – 2222023, constatou-se a contratação de Vanessa Kamille Passos Costa (sobrinha do vereador Jorge Passos), momento em que se oficiou o Gerente da Agência de Previdência Social de Timon, solicitando o envio do Extrato de Contribuições (CNIS) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) desta.

Após, notificou-se os parentes contratados em cargos comissionados do vereador Jorge Marcos da Silva Passos para que prestassem esclarecimento acerca de possível prática de Nepotismo e acúmulo de cargos. Na oportunidade, acompanhados da advogada Mayara Vieira da Silva (OAB/PI nº 10.184 e OAB/MA nº 16.005-A), todos utilizaram o direito de permanecer em silêncio.

Notificado a comparecer nesta Promotoria de Justiça Especializada para prestar esclarecimentos acerca da contratação de seus familiares, o vereador Jorge Marcos da Silva Passos, acompanhado da advogada Mayara Vieira da Silva (OAB/PI nº 10.184 e OAB/MA nº 16.005-A), também utilizou o direito de permanecer em silêncio.

Posteriormente às oitivas, através do Diário Suplementar nº 2557 (Edição extraordinária), foram disponibilizadas, desta feita, somente após audiência neste Órgão Ministerial, todas as Portarias de Nomeações, conforme disposto na CERT-5ªPJETIM – 2252023, bem como, em seguida, a exoneração de todos os familiares do vereador Jorge Passos, conforme Diário nº 2.750, publicado dia 18/10/2023, situação esdrúxula, absurda, completamente contrária a probidade administrativa e aos princípios da administração pública (art. 37, caput, CF), chocando-se, frontalmente, às respostas da municipalidade quando questionada sobre os fatos em destaque.

Em razão das exonerações, oficiou-se o Secretário Municipal de



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

Administração e Gestão de Pessoal, Ulysses Halley Lima Oliveira, solicitando o envio das portarias de nomeações, bem como suas publicações no Diário Oficial do Município, a ficha financeira e todos os contracheques relativos aos valores percebidos pelos seguintes servidores: ANA MARIA DA SILVA PASSOS (CPF nº 350.844.303-59); FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS (CPF nº 015.609.233-69); MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS (CPF nº 831.595.683-34); JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS (CPF nº 831.513.703-49); SÉRGIO LUIZ PASSOS COSTA (CPF nº 080.226.713-04); VANESSA KAMILLE PASSOS COSTA (CPF nº 092.196.523-07).

Tendo em vista que todos os familiares do vereador Jorge Passos foram exonerados, e existindo nesta Promotoria de Justiça especializada o Procedimento SIMP nº 003450-252/2023 voltado para a investigação e adoção das medidas em relação aos casos de nepotismo existentes no Município Timon, determinou-se a extração das cópias dos presentes autos para que fossem juntadas nos aludidos autos.

Por fim, considerando que restou configurado incompatibilidade de carga horária para o desempenho do cargo comissionado no Município de Timon e do cargo em empresa privada cumulativamente, por parte dos seguintes: Fabíola Silva Santos Passos, Maria Cleane da Silva Passos, José Márcio da Silva Passos e Francisco Geovani da Silva Passos, sendo estes “funcionários fantasmas”, determinou-se o Ministério Público a extração de cópias da Notícia de Fato nº 004063-252/2023 com a consequente instauração da Notícia de Fato nº 000182-252/2024, a fim de que fossem apurados e restituídos possíveis valores percebidos de maneira irregular.

Acerca do senhor Francisco Geovani da Silva Passos, em razão de possível acúmulo de cargo, fora instaurado ainda procedimento próprio (SIMP nº 005102-252/2023), a fim de apurar tal ilegalidade.

Diante disso, os autos da Notícia de Fato nº 004063-252/2023 foram devidamente arquivados.

Com a instauração da Notícia de Fato nº 000182-252/2024, apurou-se,



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

através das informações colhidas nos autos da Notícia de Fato nº 004063-252/2023 e da Notícia de Fato nº 005102/2023, que a Prefeita Municipal Dinair Sebastiana Veloso da Silva nomeou, em data de 02/01/2023, FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS nos cargos em comissão de Assessora Especial Executivo do gabinete da Prefeita, Assessora Especial do Secretário Municipal de Governo, Assessor Especial do Secretário Municipal de Segurança Pública e Assessor do Presidente da Fundação Municipal João Emílio Falcão (além de Assessor Especial do Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer), respectivamente.

FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS foi nomeada para o cargo de Assessora Especial do Gabinete da Prefeita Municipal de Timon, percebendo o salário mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no período de 02/01/2023 a 18/10/2023, a qual **deveria prestar serviço no horário de 07:30h às 13:30h e, todavia, consoante informações prestadas pela Empresa CREDISHOP S/A, essa foi admitida naquela empresa na data de 17/08/2011 a 18/07/2023, com jornada de trabalho de segunda a sábado, das 08hs às 14h15min**, incorrendo em tipo constante de ato de improbidade (art. 9º, XI c/c art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92), na medida em que percebeu valores a título de proventos, sem a devida contraprestação dos serviços, pagos indevidamente pela Prefeitura Municipal de Timon, importando tais despesas na quantia de R\$ 33.969,47 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), que após atualização inflacionária pelo indicador INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)^[1], resulta no valor devido de R\$ 40.417,79 (quarenta mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos).

MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS foi nomeada para o cargo de Assessora Especial do Secretário Municipal de Governo, percebendo o salário mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no período de 02/01/2023 a 18/10/2023, a qual **deveria prestar serviço no horário de 07:30h às 13:30h e, todavia, consoante informações prestadas pela Empresa M I S Resende-ME, essa foi admitida naquela empresa na data de 01/02/2023 a 31/03/2023, na função vendedora com**



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

horário comercial de (08) oito horas por dia com exceção do sábado, que era de (04) quatro horas, incorrendo em tipo constante de ato de improbidade (art. 9º, XI c/c art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92), na medida em que percebeu valores a título de proventos, sem a devida contraprestação dos serviços, pagos indevidamente pela Prefeitura Municipal de Timon, importando tais despesas na quantia de R\$ 7.140,30 (sete mil, cento e quarenta reais e trinta centavos), que após atualização inflacionária pelo indicador INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), resulta no valor devido de R\$ **8.681,27** (oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS foi nomeado para o cargo de Assessor Especial do Secretário Municipal de Segurança Pública, percebendo o salário mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no período de 02/01/2023 a 18/10/2023, o qual deveria prestar serviço no horário de 07:30h às 13:30h e, todavia, consoante informações prestadas pela Empresa Diagnóstico Médico por Imagem – DMI, esse **foi admitido naquela empresa na data de 05/05/2014 até o presente, com jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a quinta de 07h às 11h e de 12h às 17h, e quinta a sexta de 07h às 11h e de 12h às 16h**, incorrendo em tipo constante de ato de improbidade (art. 9º, XI c/c art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92), na medida em que percebeu valores a título de proventos, sem a devida contraprestação dos serviços, pagos indevidamente pela Prefeitura Municipal de Timon, importando tais despesas na quantia de R\$ 33.389,25 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), que após atualização inflacionária pelo indicador INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), resulta no valor devido de R\$ 39.214,05 (trinta e nove mil, duzentos e quatorze reais e cinco centavos).

FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS foi nomeado para o cargo de Assessor Especial do Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, percebendo o salário mensal de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), no período de 03/04/2023 a 18/10/2023, o qual **deveria prestar serviço no horário de 07:30h às 13:30h e,**



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

todavia, consoante informações prestadas pela UNIDADE PRISIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DE TIMON-MA, exercia ainda o cargo de agente penitenciário temporário, na referida unidade prisional, com escala de 12hx36h no período noturno, ou seja, trabalha de 19:00h da noite às 07:00h da manhã (12 horas seguida) e folgando 36 horas, acarretando ainda em acúmulo ilegal de cargo público, incorrendo em tipo constante de ato de improbidade (art. 9º, XI c/c art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92), na medida em que percebeu valores a título de proventos, sem a devida contraprestação dos serviços, pagos indevidamente pela Prefeitura Municipal de Timon, importando tais despesas na quantia de R\$ 33.927,42 (trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), que após atualização inflacionária pelo indicador INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), resulta no valor devido de R\$ 39.974,09 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e nove centavos).

O Secretário Municipal de Governo, **SANEY SANTOS SAMPAIO**, o Presidente da Fundação Municipal João Emílio Falcão, **ANTÔNIO LUCELIO CARVALHO MENDES**, o Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, **PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE** e o Secretário Municipal de Segurança Pública, **LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR**, incorreram em tipo constante de ato de improbidade (art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92) na medida em que **concorreram** para que MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS e JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS, respectivamente, **enriquecessem ilicitamente**, tendo esta percebido valores a título de proventos, sem a devida contraprestação dos serviços, pagos indevidamente pela Prefeitura Municipal de Timon, **por omissão dolosa**, na medida em que, **enquanto no exercício de suas funções tinham o dever de controlar e fiscalizar a assiduidade e prestação de serviços dos servidores a eles hierarquicamente subordinados**.

Já a Prefeita Municipal de Timon/MA, **DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA**, ordenadora de despesas e responsável pela nomeação dos servidores, **incorreu em tipo constante de ato de improbidade (art. 10, incisos I e XII, da Lei nº**



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

8.429/92) na medida em que concorreu para que FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS, **incorporassem indevidamente ao patrimônio particular rendas e verbas pagas pela Prefeitura Municipal de Timon, enriquecendo-os ilicitamente, sem a devida contraprestação dos serviços.**

3. DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL:

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica desta Promotoria de Justiça foram elaboradas as minutas relativas à Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, tendo os Secretários Municipais, SANEY SANTOS SAMPAIO, ANTÔNIO LUCELIO CARVALHO MENDES, PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE, LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR e a Prefeita Municipal DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA sido notificados para se fazerem presentes à audiência de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos art. 17-B, da Lei nº 8.429/92, c/c a Resolução nº 130/2022 – CPMP, no entanto, estes não compareceram ao ato, ocasião em que a advogada constituída pelos mesmos, Dra. Mayara Viera da Silva, informou que seus clientes **não possuíam interesse na realização do acordo, o que ainda o fez mediante petição escrita, já acostada nos presentes autos.**

Além disso, após serem devidamente notificados, **MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS e JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS**, compareceram a este órgão do Ministério Público para realização de Acordo de Não Persecução Cível, oportunidade em que, **de livre vontade**, acompanhados de advogado constituído, **firmaram os aludidos Acordos de Não Persecução Cível.**

4. DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI 8.429/92:

Em cumprimento ao determinado no parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 8.429/92, os requeridos **DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, SANEY SANTOS**

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjespecializada@mpma.mp.br

9 / 28



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

SAMPAIO, ANTONIO LUCÉLIO CARVALHO MENDES, LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR e PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE foram notificados (NOT-5ªPJETIM – 582024 a NOT-5ªPJETIM – 622024, em anexo) para que apresentassem manifestação por escrito acerca dos fatos, tendo estes, através da advogada constituída, Dra, Mayara Vieira da Silva, alegado que os fatos apurados não evidenciam dolo, além de inexistência de lesão aos cofres públicos.

5. DOS FUNDAMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:

5.1. Da Legitimidade Ativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 127, define o Ministério Público como:

“[...] instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A simples literalidade do dispositivo acima citado, de grande alcance, basta para evidenciar a legitimidade ativa do Parquet na propositura da presente ação. Por outro lado, o texto de nossa atual Carta Magna, como não poderia deixar dúvidas, previu, no artigo 129, III, dentre as funções institucionais do Ministério Público, verbis:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. ”

Compete ao Ministério Público, segundo os ditames da Carta Política de 1988, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (artigo 129, II e III).



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

Prescreve ainda a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público:

“Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

- a. para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; (grifo nosso),*
- b. para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas que participem”*

No âmbito Estadual, a Lei Complementar n. 13/91, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão possui idêntica previsão em seu art. 26, inciso V.

Noutro passo, a norma contida no artigo 5º da Lei nº 7.347, de 24.07.85, legitima o Ministério Público a postular em juízo, em prol da sociedade, por meio da ação civil pública.

A Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) também marcha nesse sentido de dar legitimidade ao Ministério Público para propor a ação competente em face do agente público ou terceiro que concorra ou se beneficie de atos de improbidade, veja:

“Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.”



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

O Superior Tribunal de Justiça chegou a firmar uma súmula confirmando a legitimidade do Ministério Público no ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa, veja a seguir:

SÚMULA Nº 329: *O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.*

Assim, resta evidente a legitimidade do Ministério Público para figurar no polo ativo da presente relação processual.

5.2. Da Legitimidade Passiva

Quanto à legitimidade passiva, nos termos do art. 2º, da Lei de Improbidade (Lei nº 8.429/1992) consideram-se agente público o agente político, servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função pública.

O art. 3º da aludida norma acrescenta que suas disposições são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade.

Assim, encontram-se os requeridos perfeitamente inseridos no âmbito de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que, praticaram atos de improbidade administrativa que atentaram contra os princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade.

5.3. Dos atos de improbidade administrativa:

Na busca pela garantia do dever de probidade administrativa, a Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

eficiência.

O § 4º, do mesmo dispositivo constitucional, por sua vez, estabelece que “ os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. ”

A Lei n 8.429/92 aplica-se a todos os agentes públicos, entendidos estes, para os fins previstos na Lei, o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (art. 2º) nas entidades da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, dentre outros entes enumerados no art. 1º da referida lei.

Complementando o Texto Constitucional e conferindo ao Ministério Público legitimidade para agir nos casos de improbidade administrativa, a Lei Federal n. 8.429/92 definiu de maneira ampla o alcance da norma, a ela sujeitando qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios.

A probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade administrativa, consiste no dever de servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. (Marcelo Caetano, apud José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).

Os demandados **SANEY SANTOS SAMPAIO, ANTÔNIO LUCELIO CARVALHO MENDES, PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE e LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR**, incorreram em tipo constante de ato de improbidade (art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92) na medida em concorreram



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

para que MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS e JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS, respectivamente, enriquecessem ilicitamente, tendo estes percebido valores a título de proventos, sem a devida contraprestação dos serviços, pagos indevidamente pela Prefeitura Municipal de Timon, por omissão dolosa, na medida em que, enquanto no exercício de suas funções tinham o dever de controlar e fiscalizar a assiduidade e prestação de serviços dos servidores a eles hierarquicamente subordinados.

Já a Prefeita Municipal de Timon/MA, DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, ordenadora de despesas e responsável pela nomeação dos servidores, incorreu em tipo constante de ato de improbidade (art. 10, incisos I e XII, da Lei nº 8.429/92) na medida em que concorreu para que FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS, incorporassem indevidamente ao patrimônio particular rendas e verbas pagas indevidamente pagos indevidamente pela Prefeitura Municipal de Timon, enriquecendo-os ilicitamente, sem a devida contraprestação dos serviços.

Pelo que foi exposto acima, é inegável que a conduta dos requeridos SANEY SANTOS SAMPAIO, ANTÔNIO LUCELIO CARVALHO MENDES, PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE e LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR se adequa à figura do art. 10, inciso XII, da Lei n. 8.429/92, e da Prefeita DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA se adequa à figura dos incisos I e XII, do mesmo artigo e norma legal, litteris:

*“Art. 10 - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa **lesão ao erário** qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, **efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei**, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021):”*

*l - **facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida***

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA
CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:
5pjespecializada@mpma.mp.br

14 / 28



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

incorporação ao patrimônio particular

de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
(grifos nossos)

5.4. Da responsabilidade individual dos requeridos e da ilegalidade da contratação de servidores fantasmas:

Como bem demonstrado acima e nos documentos que acompanham a presente petição inicial os servidores FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS não desempenhavam as funções do cargo comissionado que ocupavam no Município de Timon, **auferindo remuneração que não lhe eram devidas, ocasionando, por consequência, enriquecimento ilícito e dano aos cofres públicos, nos termos que a Lei nº 8.429/92 estabelece.**

Tal conduta, por sua própria conjectura, **não poderia ocorrer sem a anuência de outras pessoas, que, neste caso em específico, é a Prefeita Municipal DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA**, autoridade responsável por suas nomeações ao cargo público que ocupavam, sendo que uma das nomeadas, a senhora FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, era inclusive, assessora da gestora municipal, e os **Secretários Municipais SANEY SANTOS SAMPAIO, PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE, LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR e ANTÔNIO LUCELIO CARVALHO MENDES**, que deveriam certificar e garantir que os servidores FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS cumpriam suas cargas horárias da forma devida, o que os tornam corresponsáveis pelo dano ao erário identificado no presente caso.



05^a Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

Sem a participação direta da autoridade nomeante (Prefeita Municipal), que, frise-se, recebeu apoio político do Vereador Jorge Marcos da Silva Passos (parente dos nomeados) pouco antes de proceder às aludidas nomeações, **e dos Secretários aos quais os servidores eram diretamente subordinados, seria impossível a concatenação do ato ilegal.** Tal ligação fica demonstrada nos documentos acostados, que indicam o caráter de pessoalismo na indicação de tais pessoas para ocuparem cargos na Administração Municipal, **garantindo-lhes benesse ilegal, qual seja, a possibilidade de receberem sem trabalhar.**

Cumpra destacar que a exoneração dos servidores FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS, após a descoberta do ato ilegal, não representa óbice para o exame dos aspectos formais e legais de suas nomeações, haja vista que os atos nulos e ilegais não se convalidam.

De tal modo, a pretensão do Ministério Público deve levar em conta todos os efeitos passados, independentemente de os servidores ocuparem ou não os cargos públicos, uma vez que, durante o período em que permaneceram como servidores municipais, ficou evidenciada, de forma clara e inequívoca a prática de improbidade administrativa.

Por oportuno, cabe frisar que, somente após a instauração de procedimento para apuração da ilegalidade e empreendimento de diligências para a coleta de provas é que o Prefeita Municipal, **DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA**, tentou providências no sentido de exonerá-los dos cargos ocupados indevidamente, acreditando que assim não seria responsabilizada pelos atos ímprobos praticados.

Outrossim, há elementos de prova suficientes a demonstrar que os ex servidores FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS eram, na verdade, “funcionários fantasmas”.



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

De acordo com a conceituação jurídico-doutrinária mais difundida, funcionário fantasma é aquela pessoa nomeada para um cargo público que jamais desempenha as atribuições que lhe cabem, isto é, recebe sem trabalhar, enriquece ilícitamente à custa do erário, na maior parte das vezes com remunerações muito superior à da maioria da população brasileira, que não conta com o denominado 'padrinho' ou 'pistolão'. Trata-se de experiência corriqueira no Estado brasileiro totalmente reprovável, tanto do ponto de vista da autoridade que nomeia quanto da pessoa que aceita ser favorecido por tal ilicitude.

Por nunca ter, efetivamente, desempenhado as atribuições inerentes aos cargos para o quais foram nomeados, mas sim, aceitado participarem de uma fraude contra a Administração Pública para atingir finalidades particulares, o dito funcionário fantasma não chega a entrar em exercício no cargo, que segundo preceitua o artigo 15, da Lei nº 8.112/90, aplicado analogicamente ao presente caso, consiste no '*efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.*'

Segundo a jurisprudência, a contratação de funcionários fantasmas configura ato de improbidade administrativa, passível de responsabilização na forma que determina a Lei nº 8.429/92. Veja-se:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COMENDADOR GOMES - AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - REGULAR PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO - FUNCIONÁRIO FANTASMA - LESÃO AO ERÁRIO - PERDA PATRIMONIAL - ATOS LESIVOS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA - SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92 - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À CONDENAÇÃO - PENALIDADES PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS AO ATO ÍMPROBO PRATICADO. Configuradas as hipóteses dos arts. 10, I, II e XII, e 11, 'caput', I e II, ambos da Lei nº 8.429/92 (LIA), inevitável a aplicação das sanções previstas no art. 12 dessa mesma Lei de Improbidade quando satisfatoriamente comprovado que o então ocupante do cargo eletivo de Prefeito permite o regular



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

pagamento dos vencimentos do servidor municipal por ele afastado sem qualquer justificativa do regular exercício de suas atividades funcionais, transformando-o, assim, em um verdadeiro 'funcionário fantasma'. (TJ-MG - AC: 10271140128403005 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 14/07/0019, Data de Publicação: 22/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR NOMEADO PARA EXERCER CARGO COMISSIONADO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. SERVIDOR FANTASMA. PREFEITO MUNICIPAL CIENTE DA DESÍDIA DO SERVIDOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO ERÁRIO CARACTERIZADOS. DOLO EVIDENCIADO. CONDUTAS TIPIFICADAS NOS ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 8.429/92. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-SC - AC: 09000934420158240041 Mafra 0900093-44.2015.8.24.0041, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 11/04/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

Atuar de modo a viabilizar que servidor público aufera remuneração sem a respectiva contraprestação de serviço, caracterizando a figura do 'servidor-fantasma', configura grave violação dos deveres do agente público, com repercussão inevitável na esfera da moralidade administrativa, impondo a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92.

Há, portanto, fartas evidências que comprovam a conduta dos requeridos, não podendo tais atos serem simplesmente ignorados, cabendo ao Judiciário garantir a aplicação da lei e resguardar o interesse público, a fim de promover o caráter pedagógico e disciplinar da sanção.

Nesse contexto, nomeação para cargo comissionado, percebendo, por isto, remuneração sem a devida contraprestação, é caracterizadora dos atos ímprobos antes referidos, de modo que devem ser aplicadas as sanções previstas para o caso, elencadas no art. 12, incisos II da Lei n. 8.429/92.



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

A jurisprudência repele, com veemência, a prática aqui constatada. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APELAÇÕES CÍVEIS - JULGAMENTO 'CITRA PETITA' - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8429/92 E ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - PRELIMINARES REJEITADAS - RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO LABORAL - PREJUÍZO AO ERÁRIO - DOLO E MÁ-FÉ - COMPROVAÇÃO - SANÇÃO - DOSIMETRIA - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Resta evidente o dolo e manifesta a ocorrência dos atos ímprobos perpetrados pelos requeridos, caracterizando, assim, atos de improbidade administrativa, disciplinados pela Lei nº 8.429/92, por ferir os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, além de importar prejuízo ao erário.

- Na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, o julgador deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tanto no que se refere à seleção das penas quanto no dimensionamento e na intensidade.

v.v. APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE - FUNCIONÁRIO FANTASMA - FILHA DO PREFEITO - PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - CONDUTAS GRAVES - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CUMULADA DE SANÇÕES, EM PATAMARES RAZOÁVEIS - DESCABIMENTO DA REDUÇÃO DAS PENALIDADES.

1. Ainda que não seja obrigatória a aplicação cumulada das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, a gravidade de certas condutas - tal como o 'funcionário fantasma', que auferir remuneração sem trabalhar - recomenda a aplicação de penalidades rigorosas, com vistas a reprimir adequadamente tais ações.

2. Filha do Prefeito que, valendo-se das condições asseguradas por seu pai, mudou-se de cidade e continuou auferindo os vencimentos do cargo mesmo sem prestar serviços, assinando fraudulentamente uma 'folha de ponto manual'.

3. Razoabilidade na aplicação da: (i) perda da função pública; (ii) suspensão dos direitos políticos por 8 anos; (iii) pagamento de multa civil em 10 vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos; (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios por 5 anos.

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Rua Elda Maria Alves Moureira S/N - Centro - Centro, Timon / MA

CEP: 65.630-140 Telefone: (99) 3212-1411/3011/7071/3300 / 6157 / 7006 / 5811 e-mail:

5pjespecializada@mpma.mp.br

19 / 28



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

4. Recursos não providos. (Desa. Áurea Brasil) (TJMG - Apelação Cível 1.0182.10.000322-3/001, Relator (a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2016, publicação da sumula em 29/02/2016)

Também o Superior Tribunal de Justiça já teve o ensejo de manifestar repúdio ao nefasto servidor-fantasma:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES' FANTASMAS'. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO, LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CARACTERIZADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10 da Lei n. 8.429/92. 3. As considerações feitas pelo Tribunal de origem NÃO afastam a prática do ato de improbidade administrativa, caso em que a conduta do agente se amolda ao disposto nos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992, pois restou caracterizado o enriquecimento ilícito por apropriação de rendas públicas, bem como a lesão ao erário na contratação fictícia de funcionários, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, II e V, da Constituição da República, que veda a contratação de servidores sem concurso público. 4. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1485110/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR NOMEADO PARA EXERCER CARGO COMMISSIONADO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. SERVIDOR FANTASMA. PREFEITO MUNICIPAL CIENTE DA DESÍDIA DO SERVIDOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PREJUÍZO AO



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

ERÁRIO CARACTERIZADOS. DOLO EVIDENCIADO. CONDUCTAS TIPIFICADAS NOS ARTS. 9º E 10 DA LEI N. 8.429/92. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0900093-44.2015.8.24.0041, de Mafra, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-04-2019). (TJ-SC - Apelação Cível: 0900093-44.2015.8.24.0041, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 11/04/2019, Quarta Câmara de Direito Público)

5.5. Do enriquecimento ilícito e do dano ao erário:

Ao receberem salários sem as correspondentes prestações de serviços à Administração Pública, FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS locupletaram-se ilicitamente, acabando por incidir na prática dos atos de improbidade previstos nos art. 9º, XI c/c art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92, assim também como a Prefeita Municipal **DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA**, na medida em que concorreu para que os servidores incorporassem indevidamente ao patrimônio particular rendas e verbas pagas pela Prefeitura Municipal de Timon, enriquecendo-os ilicitamente, sem a devida contraprestação dos serviços (art. 10, incisos I e XII, da Lei nº 8.429/92) e os Secretários Municipais, **SANEY SANTOS SAMPAIO**, **PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE**, **LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR** e o Presidente da Fundação Municipal João Emílio Falcão, **ANTÔNIO LUCELIO CARVALHO MENDES** concorreram para o enriquecimento ilícito dos comissionados, na medida em que, enquanto no exercício de suas funções tinham o dever de controlar e fiscalizar a assiduidade e prestação de serviços dos servidores a eles hierarquicamente subordinados (art. 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92).

Houve, portanto, enriquecimento ilícito por parte dos servidores FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS no valor de R\$ 128.287,20 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e sete mil reais e vinte



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

centavos), sem se olvidar da violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência, frisando-se, ainda, a desonestidade e deslealdade dos demandados em relação à administração Pública.

Nestes termos estabelece o artigo 9º, caput e inciso XI: “ Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...] XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei”.

No presente caso, ficou explicitado que os servidores em questão receberam indevidamente remuneração pelo Município de Timon/MA, com o objetivo de auferirem vantagens patrimoniais indevidas. **Tal situação ocorreu graças à benevolência da Prefeita Municipal, DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, que, na qualidade de autoridade nomeante, permitiu seus ingressos a funções que nunca chegaram efetivamente a exercerem bem como à omissão dolosa dos Secretários Municipais, SANEY SANTOS SAMPAIO, PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE, LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR e o Presidente da Fundação Municipal João Emílio Falcão, ANTÔNIO LUCELIO CARVALHO MENDES, os quais não controlaram nem fiscalizaram a assiduidade e prestação de serviços dos servidores a eles hierarquicamente subordinados.**

Comprovado, pois, o ato de improbidade na modalidade de enriquecimento ilícito que, registre-se, constitui a forma mais grave de improbidade.

Há ainda o dano concreto ao erário municipal, na medida em que a Prefeita ao longo de mais de 06 (seis) meses, **chancelou e determinou o pagamento regulamentar do vencimento mensal e das vantagens remuneratórias aos servidores FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA**



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS, ciente de que esses não haviam exercido as suas funções.

No caso em tela, o recebimento de salários pelos servidores caracteriza-se como ato de improbidade administrativa grave, que não só promoveu prejuízo ao erário, pois usaram em proveito o próprio dinheiro público, além de lesarem o erário de forma dolosa, incorporando aos seus patrimônios dinheiro que se destinaria a pagamento de agente público para prestar serviço à sociedade, além de ofenderem de forma escancarada os princípios que regem a Administração Pública, em especial o dever de honestidade e observância à legalidade.

Dessa maneira, conclui-se que os requeridos eram sabedores da não contraprestação de serviços dos servidores e aquiesceram com essa prática, que produz não só o enriquecimento sem causa, mas ofensa visceral à imagem e à reputação da Administração Pública.

Nos autos, consoante já demonstrado, os requeridos praticaram os atos de improbidade que culminaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário (artigo 9º 10 da Lei nº 8.429/92) e ao mesmo tempo, afetaram os princípios da administração, especialmente os da legalidade, moralidade e a supremacia do interesse público.

Devidamente provadas, as condutas dos acusados manifestam-se como típico ato de improbidade enquadrado no artigo 9º da Lei n. 8.429/92, todavia, consoante já mencionado, **os servidores FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS** firmaram Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público do Estado do Maranhão, através desta 5ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon, razão pela qual não figuram como polo passivo na presente ação.

5.6. Do caráter solidário da responsabilização pelos ilícitos praticados:



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

Como estatui o art. 942, caput, do Código Civil: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”.

Destarte, os demandados devem responder de forma solidária pelos atos ilícitos praticados.

Com efeito, os ex servidores FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS enriqueceram ilicitamente percebendo salários para o exercício de cargo que não exerciam.

De sua vez, **DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA** foi a responsável por nomeá-los e garantir os pagamentos de forma regular para os “funcionários fantasmas” e **SANEY SANTOS SAMPAIO, PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE, LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR e ANTÔNIO LUCELIO CARVALHO MENDES**, foram responsáveis por não controlar nem fiscalizar a **assiduidade e prestação de serviços dos servidores a eles hierarquicamente subordinados**, de maneira que concorreram para o enriquecimento ilícito dos mesmos e causaram prejuízo ao erário, devendo serem responsabilizados solidariamente ao ressarcimento aos cofres do Município de Timon do valor de R\$ 128.287,20 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e sete mil reais e vinte centavos).

Todavia, cumpre-se frisar que os valores relativos ao prejuízo ao erário já se encontram sendo devidamente devolvidos aos cofres públicos pelos ex servidores FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS.

5.7. Do dolo das condutas previstas na Lei nº 8.429/92:

Em relação ao elemento subjetivo, deve ser mencionado que é equivocado



(*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS** em **03 de Junho de 2024 às 12:34 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-5ºPJETIM-42024, Código de Validação: 08A3951A50.**



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

tentar aplicar o conceito de dolo previsto na seara penal ao campo da improbidade administrativa (seara cível), haja vista que os princípios e ditames que informam a Administração Pública são totalmente diferentes.

O regime jurídico da Administração, marcado pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público, enseja uma leitura diferenciada do elemento subjetivo no ato de improbidade administrativa.

Quando um agente público pratica um ato que causa prejuízo ou ofende os princípios a Administração Pública com o propósito de, dispondo do interesse público, atender a interesse particular em detrimento do interesse da coletividade, iniludivelmente verifica-se a existência do elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa.

Nesse cenário, rescinde-se da demonstração do *animus*, intenção, consciência e voluntariedade, elementos necessários à caracterização do dolo no campo penal.

Todo esse quadro denota que não é necessário perquirir qual a intenção do agente público quando pratica um ato que causa prejuízo ao erário e/ou que ofenda os princípios da Administração Pública para a caracterização do elemento subjetivo do ato de improbidade, bastando tão somente demonstrar que o agente praticou um ato, desprezando a finalidade reclamada pelo interesse público, afastando-se do objetivo legal, dispondo, assim, da coisa pública.

Atente-se ao fato de que a violação de princípios constitucionais é uma forma grave de transgressão ao sistema jurídico nacional, sendo uma necessidade contemporânea do Estado Constitucional de Direito o combate a essas práticas que agredem os valores mais relevantes da ordem jurídica e a própria exegese constitucional.



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

Conforme as próprias palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçadas.

Destaque-se que, mais do que a improbidade formal, verifica-se, a partir do filtro da proporcionalidade, a caracterização de improbidade material, visto que as violações aos princípios administrativos não se caracterizam como mera irregularidade, mas grave violação a regras e princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Força convir que os documentos anexados aos autos comprovam que, **valendo-se da sua condição de Prefeita Municipal e dos poderes do cargo por ela exercido, a requerida DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, participou decisiva e ativamente dos fatos acima destacados, eis que, como já bem explicitado, chancelou e determinou o pagamento regulamentar do vencimento mensal e das vantagens remuneratórias aos servidores FABÍOLA SILVA SANTOS PASSOS, MARIA CLEANE DA SILVA PASSOS, JOSÉ MÁRCIO DA SILVA PASSOS e FRANCISCO GEOVANI DA SILVA PASSOS, ciente de que esses não haviam exercido as suas funções.**

Da mesma forma comprovado está que **SANEY SANTOS SAMPAIO, PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE, LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR e ANTÔNIO LUCÉLIO CARVALHO MENDES, foram responsáveis por não controlar nem fiscalizar a assiduidade e prestação de serviços dos servidores a eles hierarquicamente subordinados, sobretudo pelo fato de tais servidores terem sido nomeados para cargos de seus assessores.**



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

De tal sorte, é nosso dever afastar, de antemão, que a decisão ora pleiteada, qual seja, o reconhecimento das condutas ímprobas praticadas por **DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, SANEY SANTOS SAMPAIO, PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE, LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR e ANTÔNIO LUCELIO CARVALHO MENDES** se mostram moral e juridicamente necessárias, enfatizando que tais atos não compreendem valores jurídicos indeterminados, uma vez que, fartamente comprovada toda a irregularidade por trás das nomeações dos servidores já mencionados.

Ante a prática de tais condutas, conforme se deu na forma acima narrada, nada mais natural que sejam os demandados punidos com a norma sancionatória contida no comando do art.12, inciso II, da Lei 8.429/92.

6. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, requer:

I – Seja recebida a petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos, já qualificados na exordial, para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo de trinta dias, sob pena de revelia, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;

II – Seja intimado o Município de Timon, na condição de pessoa jurídica interessada, para, caso queira, intervir no processo, nos termos do artigo 17, §14, da Lei nº 8.429/92;

III - Julgar integralmente procedente a presente ação para o fim de reconhecer na conduta da requerida **DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA**, nos termos do art. 10, incisos I e XII, da Lei nº 8.429/92, e dos requeridos **SANEY SANTOS SAMPAIO, PHILLIP ÂNGELO DA CUNHA ANDRADE, LUÍS CARLOS BACELAR CALDAS JÚNIOR e ANTÔNIO LUCELIO CARVALHO MENDES**, nos termos do artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, para o fim de condená-los por IMPROBIDADE



05ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Timon

ADMINISTRATIVA, aplicando-lhe as sanções do art. 12, inciso II da Lei nº 8.429/92.

Requer, finalmente, provar o alegado por meio de todas as provas admitidas em nosso ordenamento jurídico, em especial a oral e a documental.

Dá-se à causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 128.287,20 (cento e vinte e oito mil, duzentos e oitenta e sete mil reais e vinte centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Timon, data do sistema.

assinado eletronicamente em 03/06/2024 às 12:34 h ()*

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>

(*) Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS** em **03 de Junho de 2024 às 12:34 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PIN-5ºPJETIM-42024, Código de Validação: 08A3951A50.**